

ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS - CIGAMERIOS

Edital - Pregão Eletrônico 06/2023

TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.555.143/0001-46, com sede na Rua Pedro Theisen Junior, 478 – Aririú – Palhoça – SC – CEP: 88.135-420, neste ato, representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, **IMPUGNAR** o Edital acima epigrafado, conforme as razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

**DOS FATOS**

**A presente impugnação trata de observações a serem feitas e levadas em consideração por essa administração cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.**

Veja-se que, na Lei 14.133/2021, a impugnação ao edital está prevista no artigo 164, que dispõe que "*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei [...]*".

O exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa autora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, conforme observações a seguir.

**DA ESPECIFICAÇÃO:**

- **Item 51 - ATADURA DE CREPOM TIPO I MEDINDO 15CM**  
Valor de referência – R\$ 16,38  
Valor sugerido – R\$ 22,50
  
- **Item 52 - ATADURA DE CREPOM TIPO I MEDINDO 20CM**  
Valor de referência – R\$ 21,84  
Valor sugerido – R\$ 30,00
  
- **Item 54 - ATADURA DE CREPOM MEDINDO 12 CM**  
Valor de referência – R\$ 11,09  
Valor sugerido – R\$ 18,20

- **Item 55 - ATADURA DE CREPOM TIPO I MEDINDO 10CM**  
Valor de referência – R\$ 10,92  
Valor sugerido – R\$ 15,30
- **Item 57 - ATADURA DE CREPOM TIPO I MEDINDO 06 CM**  
Valor de referência – R\$ 7,92  
Valor sugerido – R\$ 9,90

Configura-se que o valor de referência exposto nos referidos itens, conforme mencionado acima, não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas ora interessadas em participar e fornecer futuramente a esta Administração, configurando valores inviáveis.

"Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do mercado, onde a levará a arcar com prejuízo caso seja consagrada vencedora do certame."

Sendo assim, nota-se que os valores de referência devem ser atualizados, pois, conforme demonstrado, os valores não são compatíveis com o praticado no mercado, para agilidade do certame e garantia da ampla concorrência amparado inclusive na própria lei de licitações 14133/2021.

*Art. 11º - O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

E ainda quanto aos itens supracitados imprescindível que seja exigido amostra diante da grande variação de produtos dentro de uma mesma marca principalmente das marcas pré qualificadas.

A exigência e a análise de amostras têm como objetivo permitir que a Administração se certifique acerca da efetiva adequação do objeto oferecido pelo licitante em sua proposta, frente às condições técnicas estabelecidas no edital

Refletindo esse racional, o art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021, previu que *desde que previsto no edital* e na fase de julgamento "o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, *realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração.*

Adiante reforçamos quanto ao item 156:

- **Item 156 - ESSA CAMPO OPERATÓRIO 45CMX50CM**

Conforme mencionado fundamentalmente quanto a exigência de amostras alertamos que deva exigir amostra do referido item, pois algumas das marcas já pré qualificadas não atendem ao descritivo quanto as Normas da ABNT quando refere-se a conter “quatro camadas”.

- **Item 162 - COMPRESSA DE GAZES EM ROLO (TIP QUEIJO)**

De acordo com produto (textil) encontra-se citado no descritivo “CERTIFICADO DE ISENÇÃO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE”, a qual deva ser retificado pois o referido produto é obrigatório que esteja registrado a marca do produto na ANVISA.

- **Item 224 - ESFIGMOMANÔMETRO ANEROIDE DE PRESSÃO ARTERIAL**

Refere-se o item acima de um KIT, ou seja, o vencedor deverá fornecer além do esfigmomanometro também um estetoscópio além das braçadeiras, portanto não condiz o valor a qual encontra-se referenciado de R\$ 104,00, sugerimos para tanto o valor de R\$ 1.135,00 a qual condiz com as exigências do descritivo e com o mercado.

- **Item 445 - SERINGA 1ML (INSULINA), SERINGA HIPODÉRMICA DE SEGURANÇA, COM AGULHA DE 13X4,5 ESTÉRIO.**

- **Item 446 - SERINGA 1ML (INSULINA), SERINGA HIPODÉRMICA DE SEGURANÇA, COM AGULHA DE 30GX5 / 16 / 8X0,30MM ESTÉRIO**

Quanto ao itens seringas encontram-se um tanto quanto confuso a disposição das mesmas no que se refere aos descritivos, pois este item exige sistema de segurança NR32. Trata-se esta norma de uma regulamentação do Ministério do Trabalho direcionado aos profissionais da area de saúde, o que torna desnecessária para a dispensação de insulinos dependentes, outro ponto que demonstra o equívoco é a marca pré aprovada TKL pois, tal marca não possui sistema de segurança.

Ainda outro fator no mínimo quanto curioso são em relação aos itens 447, 448, 449 (seringas de 3ml, 5ml, 10 ml, 20ml) que são especificamente para uso dos profissionais da saúde as quais deveriam obrigatoriamente conter a exigência do sistema de segurança NR32 e não possuem tal exigência no descritivo.

Ressaltamos o conceito sobre “Dispositivo de Segurança NR 32”:

*“A NR 32 é uma Norma Regulamentadora que estabelece as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e a saúde dos **TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE**. Ela recomenda para cada situação de risco, a adoção de medidas preventivas e a capacitação dos trabalhadores para o trabalho seguro.”*

Por fim destacamos que nossa empresa apresentou uma marca para a pré qualificação e que a mesma não possui sistema de segurança e foi aprovada, apenas para deixar registrado que não há a obrigação dos itens 445, 446 conter sistema de segurança, portanto solicitamos a retirada da exigência de SISTEMA DE SEGURANÇA NR32 dos referidos itens.

Quanto ao item 446 o descritivo encontra-se um tanto quanto confuso, sugerimos rever as exigências quanto ao descritivo.

E quanto aos itens 447, 448, 449 (seringas) seja exigido a NR32 sistema de segurança conforme preceitua a regulamentação da norma auferindo com isso segurança aos profissionais que atuam na área da saúde.

- **Item 446 - SERINGA 1ML (INSULINA), SERINGA HIPODÉRMICA DE SEGURANÇA, COM AGULHA DE 30GX5 / 16 / 8X0,30MM ESTÉRIL**

Valor de referência – R\$ 0,85

Valor sugerido – R\$ 1,10

- **Item 447 - SERINGA DESCARTÁVEL 1 ML COM AGULHA HIPODÉRMICA Nº 13X4,5**

Referente ao item supracitado o valor encontra-se muito abaixo sendo que ainda é exigido “sistema de segurança” na qual o valor não condiz absolutamente em nada com o de mercado, essencial que se retire a exigência do “SISTEMA DE SEGURANÇA” a qual não acrescenta diferencial quanto ao tipo de material específico.

Mas alertamos que mesmo que se retifique quanto sistema de segurança impriscindível a atualização do valor de referência de R\$ 0,22 para o novo valor R\$ 0,40.

- **Item 461 - SERINGA PARA INSULINA, ULTRA-FINE II (0,5ML), AGULHA 8MM COMP (5/16, 0.3MM CALIBRE (30G) - PACOTE COM 10 UNIDADES.**

Em relação ao item acima presenciemos um nitido direcionamento ao exigir “ULTRA-FINE” E PACOTE COM 10 UNIDADES” sendo especificamente direcionado para a marca BD, não há o que se exigir as menções explanadas.



Imprescindível como assim estipula a lei que seja retirado as menções diante de direcionamento conforme embalagem (imagem) comprovando.

E ainda quanto a este item relacionamos que as marcas pré qualificadas SR e INJEX mencionadas no descritivo como pré aprovada não atendem ao descritivo diante do direcionamento unicamente da marca BD.

A nova lei explicitamente reforça em seu artigo:

O artigo 11º O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, uma vez que coloca em desvantagem as empresas legalmente constituídas e habilitadas para a função.

**DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, demonstrada ficou a relevância do fundamento do direito cuja proteção que ora se impõe pela via da impugnação como forma de prevenir os vultosos prejuízos que certamente suportará a todos os interessados e aos Consorciados caso não seja acolhida sua demanda, fazendo assim valer o que a lei preceitua sendo assim REQUER a devidamente retificação de todos os apontamentos levantados nesta impugnação.

Pois se assim não o fizer estará este Consórcio agindo incorretamente, causando com isso danos ao erário público pela falta de subjetividade na compra de materiais de extrema importância para a sociedade dos Municípios, sendo ainda sem se atentar favorecer pessoas jurídicas com intenções dolosas em fornecer produtos de qualidade duvidosa.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Palhoça/SC, 22 de junho de 2023.

---

Trade Medical Com. Mat. Hosp. Eireli  
Alexandre Bianchini de Azevedo  
RG: 061.302.94-9 CPF: 921.201.217-53